



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Beto Faro

09 de junho de 2026



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências*.

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Política Nacional de Revitalização e Diversificação dos Seringais Amazônicos (PNRDSA) e dá outras providências*.

O projeto tem nove artigos. O art. 1º determina seu objetivo, o de instituir a PNRDSA, e prevê que sua implementação deve ocorrer de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa.

O art. 2º dispõe sobre os princípios da Política, como a diversificação e inovação nas cadeias produtivas dos seringais, com foco na agregação de valor à borracha e a outros insumos florestais; e seu alinhamento com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

O art. 3º estabelece os objetivos da PNRDSA, incluindo incentivar parcerias entre as comunidades extrativistas, universidades, centros de pesquisa e empresas para desenvolver novos usos para a borracha e outros insumos amazônicos; além de criar mecanismos de certificação e acesso a mercados sustentáveis para produtos derivados dos seringais.

O art. 4º prevê os instrumentos de implementação da Política: capacitação e formação profissional; centros de inovação e valor agregado; incentivos à produção local; e criação do selo “Produto Sustentável da Amazônia”. Diversas regras detalham operacionalização e objetivos dos instrumentos previstos.



No art. 5º estão previstos os meios de financiamento e incentivos para esta Política Nacional, destacando-se incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica; bem como o apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica.

O art. 6º traz regras para incentivo ao empreendedorismo comunitário e o art. 7º prevê os meios para implementação de parcerias estratégicas. As ações de monitoramento e avaliação da Política proposta estão previstas no art. 8º. O art. 9º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Na justificação da matéria, seu autor defende que a PNRDSA tem a capacidade de fornecer mecanismos para conciliar a conservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico sustentável das comunidades amazônicas, promovendo a revitalização dos seringais nativos e a diversificação de seus usos por meio do fortalecimento da produção comunitária.

O projeto foi distribuído ao exame da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a última em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre temas pertinentes a matéria de proteção do meio ambiente, incluindo uso de recursos naturais.

Entendemos que a matéria é meritória e aperfeiçoa a legislação ambiental. No campo da proteção do meio ambiente, alinha-se aos princípios e diretrizes da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), e de diversas outras normas. Destacamos o alinhamento com a Lei do Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), que prevê a recuperação e a melhoria de condições ambientais como parte dos serviços ecossistêmicos. Essa lei reconhece as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa (art. 4º, VII).



hf2025-06810

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>

As regras do projeto convergem ainda com uma das principais iniciativas para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, em inglês) para proteção do regime climático no âmbito do Acordo de Paris: a restauração de 12 milhões de hectares degradados, por meio de diversos arranjos, inclusive arranjos que permitem a restauração de seringais nativos. Há regras específicas no projeto no sentido de harmonização com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).

Concordamos com o autor da matéria ao justificar que a Amazônia precisa superar muitos desafios para a proteção ambiental conjugada com o desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais. Nesse aspecto, os seringais nativos têm grande importância para a economia regional. O declínio da atividade seringueira tradicional trouxe impactos negativos para as comunidades extrativistas e resultou na degradação ambiental. O projeto oferece uma resposta a esses desafios ao incentivar a recuperação e a revitalização dos seringais nativos, promover práticas sustentáveis de manejo e incentivar a diversificação do uso da borracha e de outros produtos florestais. Busca ainda o fomento a pequenas empresas ou unidades de processamento locais para o beneficiamento desses recursos de modo a conferir a eles maior valor agregado. Como resultado, pode-se aumentar a renda das comunidades extrativistas e evitar ciclos de desmatamento da floresta. Afinal, não foi essa a luta de Chico Mendes nos seringais do Acre, luta que se expandiu como símbolo do movimento ambiental?

Propomos, entretanto, aperfeiçoar o projeto por meio de ajustes pontuais. Esses ajustes resultaram de consulta a órgãos do governo federal associados à matéria, como Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Os ajustes vão no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa e de alinhar as regras a leis e políticas vigentes, sem alterar o elevado mérito da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.786, de 2024, com as seguintes emendas que apresentamos.

EMENDA Nº 1 - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

hf2025-06810

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>



Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“Art. 1º

Parágrafo único. A PNRDSA será implementada de modo a agregar valor às cadeias produtivas, aumentar a renda das comunidades extrativistas e induzir a recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, em consonância com a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG).”

EMENDA Nº 2 - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Alterem-se os incisos II e V e inclua-se o inciso VI ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - o desenvolvimento sustentável, integrando conservação ambiental e geração de emprego e renda;

V - o alinhamento com as diretrizes e objetivos da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia visando à recuperação e conservação da vegetação nativa; e

VI – a valorização dos serviços ambientais e ecossistêmicos associados aos seringais, com a adoção de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.”

EMENDA Nº 3 - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“Art. 4º

I -



hf2025-06810

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>

a) oferecimento de cursos técnicos para seringueiros, povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais e produtores locais sobre o manejo sustentável e a industrialização de derivados da borracha e de outros insumos naturais; e

b) promoção de programas de educação ambiental alinhados às diretrizes da Proveg e da Estratégia Nacional de Bioeconomia.

II - centros de inovação e valor agregado, com promoção e fomento de:

a) centros regionais de inovação e desenvolvimento tecnológico, voltados para a pesquisa de novos usos da borracha natural e de outras matérias-primas, promovendo parcerias com universidades e institutos de pesquisa; e

b) laboratórios de pesquisa focados na recuperação de vegetação nativa em áreas de seringais degradados.

III- incentivo à produção local para:

a) o fomento à construção de fábricas e cooperativas locais de processamento da borracha e fabricação de produtos; e

b) o apoio à implementação de sistemas agroflorestais que integrem a produção de borracha com a recuperação da vegetação nativa.

IV - utilização de selos existentes que possam conferir valor agregado e garantia de origem dos produtos desenvolvidos a partir de seringais sustentáveis.

V - Mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), por meio de:

a) implementação de ações reconhecidas no âmbito do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais;

b) celebração de contratos com associações, cooperativas e organizações de base comunitária para remuneração pelos serviços ambientais prestados, conforme critérios definidos em regulamento e em consonância com a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

c) articulação com fontes públicas e privadas de financiamento, incluindo recursos de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Nacional, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes e outras iniciativas de pagamentos por resultados.”



hf2025-06810

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>

EMENDA Nº 4 - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024:

“**Art. 5º** O financiamento e os incentivos para a PNRDSA poderão ser realizados por meio de:

I - criação de linhas de crédito específicas para iniciativas de diversificação produtiva e industrialização local da borracha e de outros insumos extraídos dos seringais;

II - incentivos para empresas que investirem em fábricas e na industrialização de produtos de seringais sustentáveis na região amazônica;

III - apoio financeiro por meio de subvenções a projetos inovadores que promovam novos usos e tecnologias para a borracha amazônica e outros produtos locais;

IV - utilização dos instrumentos de financiamento e apoio previstos na Proveg para apoiar as iniciativas propostas na PNRDSA;

V - destinação de recursos públicos e privados para a implementação de pagamentos por serviços ambientais vinculados a conservação e manejo sustentável dos seringais nativos, conforme previsto na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, com prioridade para ações conduzidas por comunidades extrativistas e agricultores familiares.”

EMENDA Nº 5 - CMA

(ao PL nº 4.786, de 2024)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 4.786, de 2024, renumerando-se o art. 9º como art. 10:

“**Art. 9º** A implementação da Política objeto desta lei observará a disponibilidade financeira e orçamentária.”

Sala da Comissão,



hf2025-06810

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>

, Presidente

, Relator



hf2025-06810

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>



Relatório de Registro de Presença

3ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. MARCIO BITTAR	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. EFRAIM FILHO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
VAGO		2. MARA GABRILLI	
OTTO ALENCAR		3. VANDERLAN CARDOSO	
CID GOMES	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. EDUARDO GOMES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. HERMES KLANN	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	3. CAMILO SANTANA	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. LUIS CARLOS HEINZE	
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4786/2024)

NA 3ª REUNIÃO REALIZADA NA DATA DE HOJE A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO DO SENADOR BETO FARO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 4.786 DE 2024, COM AS EMENDAS Nº 1 A 5 - CMA.

09 de junho de 2026

Senador Fabiano Contarato

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1512603253>